



Banco do
Conhecimento



RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0343870-97.2012.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. NORMA SUELY - Julgamento: 05/07/2016 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. COLISÃO DE COLETIVO COM VEÍCULO. DANOS MATERIAL E MORAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA SEGURADORA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. RECURSO DO AUTOR PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REDUÇÃO DO DANO MORAL E ABATIMENTO DO VALOR DOS SALVADOS EM RELAÇÃO AO DANO MATERIAL. RECURSO DA SEGURADORA OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE OJETIVA. RÉ QUE NÃO PROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR, CONFORME ART. 373, II, DO C.P.C. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR DO SALVADO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A FIM DE SE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SOLIEDARIEDADE DA SEGURADORA NOS LIMITES DO CONTRATO DE SEGURO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2016

=====

[0039750-26.2008.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 28/06/2016 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE CARGA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA IN ELIGENDO. 1. Preliminares de conexão e ilegitimidade acobertadas pela eficácia preclusiva. 2. Cuida a hipótese de acidente ocorrido na rodovia BR 101, sentido Espírito Santo, no qual o veículo onde estavam os autores que trafegava rumo à Campo dos Goytacazes colidiu com carga pesada que caiu do caminhão transportador. 3. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a 4ª ré, AMPLA, celebrou com a 1ª ré, AGMSBS

Transportadora Ltda, contrato de serviço de transporte de materiais. Por sua vez, a primeira ré, ora apelante, celebrou contrato de prestação de serviços de transportes com o 3º réu, José Abgar Berbert, para gerir/conduzir o transporte da carga consistente em 21 postes, de propriedade da Ampla (4ª ré). 4. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Condenação voltada à 1ª ré, empresa transportadora, e à 3ª ré, transportador contratado pela 1ª ré. Inconformismo. 5. É incontroverso que o acidente foi causado em razão do desprendimento da carga transportada. 6. a 1ª ré trata-se de empresa cuja atividade é o transporte de carga, discutindo-se aqui a responsabilidade em relação a terceiros. responsabilidade é extracontratual e objetiva. Artigo 927, parágrafo único CC. 7. a causa direta do acidente insere-se no conceito de fortuito interno, eis que se relaciona com os riscos do negócio, inerente à atividade desenvolvida. 8. Contratação de terceiro, no caso, o 3º réu. A transferência da execução da sua atividade através de um contrato de natureza civil, não afasta sua responsabilidade no evento danoso, decorrente da culpa in eligendo. 9. A responsabilidade do terceiro réu decorre de ser o proprietário do caminhão e ter sido contratado pela primeira para a execução do serviço sendo que neste caso sequer se sabe se o motorista era empregado ou prestador de serviço daquele, já que nenhuma prova foi produzida, neste sentido. 10. A 1ª ré é empresa transportadora de cargas e o 3º réu transportador. Para o desenvolvimento da referida atividade é imprescindível a adoção todos os procedimento e cautelas, bem como selecionar motoristas devidamente preparados e experientes, para que o transporte se dê em perfeita segurança. 11. Dano moral caracterizado. 12. No tocante ao valor arbitrado em favor do segundo autor, verifica-se a ocorrência de violação ao princípio da congruência, afigurando-se ultra petita a sentença. 13. Deve ser reduzido o valor arbitrado a este título, em relação ao segundo autor, adequando ao pedido inicial. Valor fixado em R\$20.000,00. 14. Manutenção dos valores arbitrados em favor do primeiro e terceiro autores. 15. Responsabilidade solidária decorrente da culpa in eligendo. 16. Parcial provimento do primeiro apelo e desprovimento do segundo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2016

=====

[0035129-84.2009.8.19.0054](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 21/06/2016 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM SÉRIE DE AUTOMÓVEIS ENFILEIRADOS. "ENGAVETAMENTO". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. APELANTE RÉU PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONDUZIDO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE. REQUERIMENTO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO CONDUTOR. PRECLUSÃO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA NA ORIGEM A AFASTAR O PLEITO. TESE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 132 DO STJ. APELANTE QUE NÃO DEMONSTRA QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE OCORREU ANTERIORMENTE AO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. MANUTENÇÃO. Cuida-se de ação com pedido de indenização de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Autor, ora recorrido, que teve o seu automóvel atingido por trás, devido a uma colisão em série de veículos enfileirados, na situação conhecida como "engavetamento". Pretensão dirigida contra o proprietário do veículo conduzido pelo causador do acidente. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Requerimento de denúncia da lide ao condutor. Preclusão. Rejeição da denúncia pelo juízo de origem em duas ocasiões, a saber, audiência de conciliação e decisão saneadora. Ausência de impugnação por parte do apelante. Matéria preclusa. Tese de exclusão da responsabilidade. Alienação do veículo ao

condutor do veículo à época do acidente. Apelante que não logrou demonstrar que, à época do acidente, já havia ocorrido a alienação do bem. Não apenas isso, mencionou, em duas ocasiões, ter vendido o bem após o evento danoso. Negócio jurídico realizado em momento posterior que não descaracteriza a responsabilidade solidária do proprietário, afastando-se a incidência da Súmula 132 do STJ. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo. Matéria pacificada no STJ. Manutenção da sentença. APELO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/06/2016

=====

[0069247-03.2010.8.19.0038](#) – APELACAO 1ª Ementa

DES. DENISE NICOLL SIMOES - Julgamento: 16/06/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CPC/73. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. BRIGA ENTRE MOTORISTA E PASSAGEIRO QUE ACARRETOU NA LUXAÇÃO DO AUTOR, QUE SE ENCONTRAVA NO COLETIVO. INOBSERVÂNCIA A CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE PELA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. Afigura-se nos autos questão relativa à responsabilidade civil por briga entre motorista e passageiro que acarretou na luxação do braço direito do Autor, outro passageiro que se encontrava no coletivo. Inicialmente, cumpre esclarecer que o evento danoso é incontroverso e não fosse a discussão estabelecida entre o condutor do veículo e outro passageiro - fato determinante à ocorrência do evento - inexistiria o acidente, ao menos nas circunstâncias avistadas, restando íntegro o nexos de causalidade. Destarte, afigura-se falha na prestação do serviço ensejando o dever de indenizar pelos danos decorrentes do ato praticado. O valor originalmente fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não merece reparo na medida em que se mostra razoável e proporcional ao dano sofrido. No que tange a responsabilidade da Seguradora, apesar do CDC permitir o chamamento ao processo, no caso dos autos, a Apólice prevê expressamente exclusão de risco quando houver danos que não sejam oriundos de acidente de trânsito. Responsabilidade da Concessionária que advém da violação da cláusula de incolumidade, inerente a atividade de transporte, e não por acidente de trânsito, não sendo hipótese de respinsabilidade solidária da Seguradora. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/06/2016

=====

[0031983-54.2010.8.19.0004](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 15/06/2016 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LOCADOR DO VEÍCULO - SÚMULA 492 DO STF - DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL CONFIGURADO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente, eis que proprietário do veículo envolvido no acidente. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a empresa locadora de veículo é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do verbete da Súmula nº 492 do STF. Demonstrado o nexos causal entre a culpa e o dano, tem-se caracterizado o dever de indenizar, sobretudo porque inexistem provas a elidir a responsabilidade do evento danoso, sendo certo que o próprio réu em sua peça defensiva não nega o fato, ressaltando que o veículo locado sofreu avarias, sendo indenizado pelo

condutor. Danos materiais e morais configurados. Verba indenizatória bem mensurada, em consonância com as peculiaridades do caso em comento e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/06/2016

=====

[0039216-18.2009.8.19.0205](#) - APELACAO 1ª **Ementa**

DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 17/05/2016 - QUINTA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Empregado que dirige veículo da empresa sem prévia autorização, ocasionando abalroamento com o veículo do autor. Lesões físicas. Perda total do veículo. Laudo pericial que atestou a incapacidade total pelo período de cento e oitenta dias, além da diminuição da capacidade laborativa e danos estéticos. Despesas com sessões de fisioterapia e medicamentos. Sentença de improcedência, entendendo pela culpa exclusiva de terceiro. Responsabilidade do empregador sobre os atos do empregado. Condição de empregado que favoreceu à obtenção do carro e ao conseqüente acidente. Responsabilidade objetiva e solidária do dono do veículo em relação aos danos praticados por terceiro. Artigo 932, III do Código Civil. Princípio da reparação integral do dano. Teoria da guarda de coisa perigosa. Precedentes do STJ e TJRJ. Demonstração do nexu causal e dos danos sofridos. Ausência de provas quanto ao pedido de lucros cessantes. Ônus da prova que lhe é imputado pelo artigo 373, I do CPC/2015. Parcial provimento do recurso de apelação do autor para julgar parcialmente procedentes os pedidos de danos materiais, danos morais e pensionamento. Condenação aos ônus sucumbenciais, na forma do artigo 85, §2º do CPC/2015.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/05/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/06/2016

=====

[0087882-07.2014.8.19.0001](#) – APELACAO1ª **Ementa**

DES. TERESA ANDRADE - Julgamento: 04/05/2016 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, PELO TEMPO EM QUE O AUTOR, TAXISTA, FICOU SEM PODER UTILIZAR O CARRO, SEU INSTRUMENTO DE TRABALHO, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Condenação do solidária segundo réu/apelante e da seguradora ao pagamento de quantia a título de lucros cessantes. Transtornos suportados pelo autor que ultrapassam o conceito do mero aborrecimento, ante a impossibilidade de utilização do seu veículo por 34 dias, restando caracterizados os alegados danos morais, estando presente o dever de repará-los, na forma do art. 927 do Código Civil. Não observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no tocante ao dano moral. Reforma parcial da sentença. Recurso ao qual se dá provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/05/2016

=====

[0024127-10.2013.8.19.0206](#) - APELACAO 1ª **Ementa**

JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 07/04/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Ação de indenização por dano moral. Acidente de trânsito, ocasionando lesões descritas no Boletim de Atendimento Médico. Instituto do Chamamento do processo da Seguradora. Recurso de Agravo de Instrumento oposto pela parte autora, contra decisão que indeferiu produção de prova pericial médica. Decisão deste Relator convalidando o Agravo de Instrumento para Agravo Retido. Sentença de improcedência. Agravo Retido desprovido. Parte autora que afirma inexistir a incapacidade laborativa, despesas médicas e dano estético. Laudo de atendimento médico, que demonstra que as lesões indicadas foram leves. Cabe ao Julgador ponderar a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-lhe os devidos temperamentos, dispensando a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, consoante autorização do art. 130 do CPC/73, atual artigo 370 do NCP. Reforma da Sentença. Recurso sob a égide da Lei 5.869/73. Nexo causal comprovado através do Registro de Ocorrência e Boletim de Atendimento Médico, além da prova testemunhal. Responsabilidade objetiva da empresa de ônibus. Instituto do Chamamento do Processo. Artigo 101, II, do CDC que permite nas ações que envolvam responsabilidade civil do fornecedor o chamamento ao processo das seguradoras, atraindo a incidência do artigo 80 do CPC/73. Verbete Sumular nº 208 deste Tribunal. Incontroverso a contratação de apólice de seguro, afirmando a própria Chamada a cobertura por danos corporais, nos quais se inclui a indenização por danos morais. Súmula nº 402 pelo STJ. Exclusão por fato de terceiro inexistente. Súmula 187 STJ. Responsabilidade solidária da Seguradora diante da apólice retratada nos autos. Dano moral configurado decorrente das lesões físicas que deve ser fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz dos critérios aplicáveis à espécie. Importância que se fixa em R\$ 4.000,00. Sucumbência pelas partes vencidas. Conhecimento e desprovemento do Agravo Retido e conhecimento e provimento do Recurso de apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/04/2016

=====

[0006001-76.2012.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 05/04/2016 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACIONAMENTO DA SEGURADORA POR UM DOS ENVOLVIDOS NO EVENTO QUE SE REPUTA COMO ASSUNÇÃO DE CULPA. CONTRATO DE SEGURO QUE COBRE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADA E SEGURADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DA CONDUTA OFENSIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/04/2016

=====

[0111327-59.2011.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 29/03/2016 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL -ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÕES SUCESSIVAS "ENGAVETAMENTO" - AÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO CONTRA SEGURADO E SEGURADORA - VEÍCULO UTILIZADO COMO TÁXI - LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE AFASTOU A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES ABALROAMENTO PELA TRASEIRA - CULPA PRESUMIDA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PRECEDENTES HIPÓTESE EM QUE O VEÍCULO DA PARTE AUTORA ESTAVA PARADO NO SINAL - BRAT QUE APONTA O CARRO DO RÉU COMO O ÚLTIMO NA CADEIA DE COLISÃO - DEMANDADO QUE NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA CAPAZ DE AFASTAR A CULPA PELO EVENTO DANOSO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONTRATADOS NA APÓLICE - REFORMA DA SENTENÇA, NESTE TOCANTE - LUCROS CESSANTES DEVIDOS - PARALISAÇÃO DO VEÍCULO, POR 19 DIAS QUE DÁ ENSEJO À REPARAÇÃO PELOS VALORES QUE DEIXOU DE AUFERIR DECLARAÇÃO DA COOPERATIVA DE TÁXI - DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR OS LUCROS CESSANTES - VALOR DA DIÁRIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - SEGURADORA QUE NÃO CRIOU OBSTÁCULOS PARA REALIZAR O REPARO DO VEÍCULO CONSERTO ULTIMADO EM APENAS 14 DIAS - PRAZO RAZOÁVEL SE CONSIDERADO QUE O SINISTRO OCORREU ÀS VÉSPERAS DAS FESTAS DE FINAL DE ANO - SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/03/2016

=====

[0002476-40.2009.8.19.0212](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 16/03/2016 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. MORTE DE MOTOCICLISTA. AÇÃO PROPOSTA PELOS GENITORES DO MORTO EM FACE DE MOTORISTA E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO BEM ARBITRADA. DANO MATERIAL. REPARAÇÃO JUSTA. Ação de responsabilidade civil movida pelos genitores de vítima fatal de acidente de trânsito em face do condutor e do proprietário do automóvel. Pedido de condenação de os réus indenizarem despesas com funeral e danos morais, bem como percepção de pensão vitalícia. Sentença de parcial procedência que impõe condenação pecuniária aos demandados. Apelo dos réus a buscar decreto de improcedência, afirmando culpa exclusiva da vítima e eventualmente, a redução da verba indenizatória. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente. 2. A responsabilidade civil por acidente de trânsito, como na hipótese dos autos, é subjetiva, incumbindo aos autores, com espeque no art. 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a culpa do motorista, consubstanciada em violação do dever de cuidado. 3. Comprovada a culpa, incumbe ao causador do acidente reparar os danos dele decorrentes. 4. A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor da condenação (Aviso 116 deste tribunal, veiculado pelo Aviso TJRJ 55/12. 5. Presumida a dependência econômica dos genitores, sendo devido o pagamento de pensão mensal vitalícia, na razão de 2/3 do salário mínimo, descontado 1/3, do qual se presume destinado às despesas da vítima com seu próprio sustento, ante a ausência de demonstração efetiva da renda percebida pelo falecido à época do

evento danoso, até a data em que este completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. 6. Em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso, conforme giza a Súmula 54 do STJ. 7. Recurso ao qual se nega provimento, imprimindo-se reparo de ofício ao dispositivo da sentença.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/03/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de
Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 12.07.2016

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br